

fls. 12.692/43

(CJM-121/44)

1944

AT/RC

Aplicam-se às instituições de beneficência e religiosas, "maxime" quando praticam ~~comissionamento~~ atos próprios dos empregadores, as disposições da legislação trabalhista que dizem respeito à rescisão do contrato individual de trabalho.

VISTOS E ANALISADOS estes autos em que MANS CHAMZER recorre da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, em 26 de maio de 1943, qua, negando provimento a recurso anterior do recorrente, confirmou a sentença do M.M. Juiz de Direito da comarca de São Leopoldo - Estado do Rio Grande do Sul, de 16 de dezembro de 1942, julgando improcedente a reclamação do recorrente contra o Provincialado das Irmãs Franciscanas, por despedida sem justa causa:

Preliminarmente:

CONSIDERANDO que é de se admitir o curso por interposto de tro do prazo legal, com observância do disposto no artigo 205, do Decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

DE MERITO:

CONSIDERANDO que o recorrido aufera lucros dos capitais que emprega;

CONSIDERANDO que, em face das decisões das entidades administrativas, de jurisprudência dos tribunais de trabalho e, frente às novas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, às instituições de beneficência e religiosas, é aplicável legislação social no tocante à rescisão do contrato individual de trabalho;

CONSIDERANDO, mais, que o Provincialado re-corrido, anotando a carteira profissional do recorrente, efetuando o desconto das contribuições para a instituição de previdência social a que estava filiado o recorrente e, apresentando às autoridades competentes sua declaração relativa à chamada Lei dos 2/3, praticou inequívoco e conscientemente atos do empregador;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, proliminarmente, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, reconhecendo ao recorrente a qualidade de empregado, e, em consequência, determinar a baixa do processo á instância originária, afim de ser julgado o mérito da questão.-

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1944.

a.) Oscar Bernáva

Presidente

a.) Ozéas Motta

Relator

a.) Baptista Bitencourt

Procurador

Assinado em 3/3/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/3/44.

— pag. 1256 —